

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO-RJ

SERVIR LOCAÇÃO COMUNICAÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada, com endereço na Rua Cônego Gonçalves, nº 128, Sala 01, Centro, Carmo-RJ, CPNJ nº 44.512.968/0001-72, neste ato representada por MARCO AURELIO RODRIGUES, vem, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023

(PROCESSO ADMINISTRATIVO 528/2023)

pelos fatos e fundamentos abaixo.

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado pelo Município objetivando a *concessão temporária de uso de espaço público para exploração de "PARQUE DE DIVERSÕES" do evento 79^a Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro – 2023, que ocorrerá entre os dias 15 a 23 de julho de 2023, no Parque de Exposições Raul Veiga - Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital, critério de julgamento melhor oferta, no valor inicial de R\$ 124.666,67.*

Diante da presença de previsões que violam as disposições constitucionais e legais incidentes à hipótese, interpõe-se a presente medida, destacando que o instrumento convocatório está eivado de ilegalidades.

DOS FUNDAMENTOS

i. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 3.3 DO EDITAL

Inicialmente, observa-se que o item 3.3 do instrumento convocatório veda, sem qualquer justificativa, a participação de consórcios ou grupos de empresas.

3.3 - É vedada a participação de empresa em forma de consórcios ou grupos de empresas.

Tal previsão, contudo, não atende ao melhor entendimento, mormente porque a previsão prescinde de qualquer justificativa, seja técnica e/ou econômica.

A esse propósito já se pronunciou o TCU:

“ (...) demonstrar **com fundamentos sólidos** a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios” (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente fato, pode ser um dispositivo que a garanta, senão vejamos:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do

objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que **apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação .**" (grifo nosso)

ii. ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS 3.4 E 9.10, ALÍNEA "E" DO EDITAL

Se infere ainda do Edital combatido que não é possível participação de empresa em recuperação judicial, haja vista para a redação das cláusulas 3.4 e 9.10, alínea d.

3.4 - Não poderá participar da licitação a empresa que estiver sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação ou que tenha sido declarada inidônea por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal ou que esteja cumprindo período de suspensão no âmbito da administração municipal.

d) - Apresentação de **Certidão Negativa de Falência ou Concordata**, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Todavia, o TCE-RJ tem jurisprudência firme no sentido da possibilidade de participação de empresas nessa condição, devendo o Edital prescrever **expressamente** tal possibilidade, conforme entendimento sumulado:

Sumula 12 TCE-RJ

"A participação de sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial em procedimentos licitatórios **deve ser permitida**, em observância ao princípio da preservação da empresa, desde que haja **comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.**"

iii. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 4.11 DO EDITAL

Há ainda, na prescrição da cláusula 4.11 do instrumento convocatório, indevida restrição da competição, vedação que pode redundar em arbítrio, o que não se pode admitir.

4.11 - Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.

É preciso esclarecer que as empresas não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

E nesse aspecto, tanto o TCU, quanto o TCE-RJ, possuem entendimento no sentido de prestigiar a aptidão técnica para executar qualquer objetivo, exigindo, tão somente, a apresentação de comprovantes de aptidão, como, por exemplo, através de atestados. Vide: TCU Acórdão 571/2006 – Plenário e Voto Vencedor no TCE-RJ nº205.631-2/20.

Dessa forma, deve a interpretação da cláusula 4.11 ser modulada, para que não ocorram restrições in casu.

iv. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 9.1.1 DO EDITAL

Relativamente aos requisitos de habilitação, denota-se cláusula restritiva no Edital, cláusula sem amparo legal, item 9.1.1 do Edital, que poderá redundar em INABILITAÇÃO do concorrente.

9.1.1. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União(<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>)

Ao estipular obrigação sem amparo na legislação de regência, instituindo entraves não essenciais, com potencial para implicar em confusão procedimental.

Em caso de exigências que extrapolem o escopo da norma, obstaculizar-se-á a participação de empresas, malferindo, de forma irreparável, o princípio da ampla competição e, em última análise, a economicidade.

O TCE-RJ inclusive já se manifestou contrário a previsões dessa natureza, conforme se vê do decidido no PROCESSO TCERJ Nº 208.921-8/21.

Ora, a Lei no 8.666/1993 enumera, de forma restrita, *numerus clausus*, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação, reforçando o § 5º do art. 30 da Lei das Licitações essa inteligência ao vedar expressamente exigências não previstas nessa lei, que inibam a participação na licitação.

A Jurisprudência do TCU, nesse particular, firmou-se no sentido de que **quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.** O voto condutor do Acórdão nº 2.521/2008-TCU-Plenário assim resumiu a compreensão firmada:

“Finalmente, para efeito de habilitação dos interessados, a jurisprudência predominante deste Pretório (a exemplo dos Acórdãos oriundos do Plenário n.ºs 808/2003 e 1355/2004), estabelece que as exigências não podem extrapolar os limites fixados na Lei n.º 8.666/93.” (Acórdão nº 2.521/2008-TCU)

v. **DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS 9.11.3 e 9.11.3.1 DO EDITAL**

Há ainda absurda com exigência de custos anteriores à contratação, o que se vê nas cláusulas 9.11.3 e 9.11.3.1 do Edital, sendo que o melhor entendimento caminha no sentido de apresentação de declaração de disponibilidade de profissional ou documento

equivalente. A contratação de profissionais deve se dar apenas por ocasião da contratação.

9.11.3 Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data de elaboração da proposta, profissional de nível superior, do ramo de Engenharia Civil (ou Mecânica) e Engenharia Elétrica (ou profissional de nível técnico em Técnico Industrial na modalidade Eletrotécnica).

9.11.3.1 - A comprovação de que o profissional de nível superior, engenheiro civil (ou mecânico) e Engenheiro eletricitista (ou técnico industrial na modalidade eletrotécnica), pertencem ao quadro permanente da licitante, deverá ser feita mediante a apresentação de cópia de UM dos Documentos relacionados abaixo:

a) Ficha de registro de empregados da licitante, se empregado, onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados, bem como da CTPS do profissional devidamente assinada, nas páginas de identificação do trabalhador e do contrato de trabalho;

b) Sendo sócio da licitante, o Contrato Social devidamente registrado; Contrato particular de prestação de serviços firmado entre a licitante e o profissional;

c) Em se tratando de sociedade anônima, cópia da ata de eleição devidamente publicada.

d) Ou através de outro instrumento idôneo que comprove a existência de um liame jurídico entre a licitante e o profissional qualificado.

Os órgãos de controle reiteradamente entendem pela impossibilidade instituição de custos anteriores à contratação. (TCU - Acordãos 2.028/2009; 2.583/2010; sumula 272, dentre outros).

vi. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 9.10 DO EDITAL

De todo incabível, ainda, exigência de índice de liquidez geral superior a 1,0, conforme item 9.10 do Edital. Primeiro porque injustificada pela autoridade competente, e, em segundo lugar, posto que o índice estipulado se afasta das recomendações da Corte de Contas do Estado, devendo ser menor ou igual a 1,0, consoante decidido no processo TCE-RJ 102.922-6/17.

vii. DAS ILEGALIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Também está na contramão da legalidade a definição do objeto e a exigência, no TERMO DE REFERÊNCIA, de determinados itens para o parque de diversões e suas quantidades.

O item 3.9 do Termo de Referência enumera os itens que devem compor o parque de diversões, com exigência desmedida de 10 brinquedos e, pior, há estipulação de que eles SERÃO escolhidos pela COMISSÃO ORGANIZADORA, conforme item 3.9.4, **cláusulas com potencial para direcionamento.**

TERMO DE REFERENCIA

3.9 – DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DO

3.9.1 - Concessão temporária de uso de espaço público para exploração de “Parque de Diversões” do evento 79ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro – 2023, que ocorrerá entre os dias 15 a 23 de julho de 2023, no Parque de Exposições Raul Veiga -Cordeiro/RJ, PARA INSTALAÇÃO DE 01 (UM) PARQUE DE DIVERSÕES contendo no mínimo 10 (dez) atrações de cada item a seguir, dentre elas, obrigatoriamente:

3.9.1.1 Para adultos:

- a) evolution ou similar;**
- b) auto-pista (bate bate);**
- c) crazy dance ou similar;**
- d) kamikase ou similar;**
- e) turbo droping ou similar;**
- f) rotor ou similar;**
- g) tiro ao alvo ou similar;**
- h) Barco viking ou similar;**
- i) Samba ou similar;**
- j) Swing dance ou similar;**
- k) Trem fantasma ou similar;**
- l) Telecombate ou similar;**
- m) Montanha Russa ou similar**
- n) Disko ou similar;**

3.9.1.2 Para o infantil:

- a) centopéia ou similar;**
- b) moto ninja ou similar;**
- c) jeep ou similar;**
- d) fusquinha ou similar;**
- e) moto triciclo ou similar;**

- f) carrossel ou similar;
- g) cama elástica ou similar
- h) trezinho ou similar;
- i) cavalaria ou similar;
- j) charrete ou similar;
- k) calhambeque ou similar;
- l) caminhãozinho ou similar;
- m) jumbo ou similar;
- n) Playground ou similar;

o) tobogã inflável ou similar.

3.9.4 - A empresa deverá apresentar no ato da assinatura do contrato a relação de brinquedos por faixa de idade, no qual deverá ter no mínimo 10 (dez) brinquedos conforme item 3.9.1, que serão escolhidos pela comissão organizadora do evento.

A enumeração dos itens da forma como feita no TERMO DE REFERÊNCIA e a escolha a exclusivo critério SUBJETIVO da comissão organizadora infringe o caráter competitivo e oneram em demasia os compromissos do contratado, **não havendo justificativa plausível para tal proceder.**

Da mesma forma, em extremada previsão, consta no termo de referência exigência que rompe com o equilíbrio, configurando TRIPLA pagamento pelo mesmo fato.

O vencedor terá que arcar com o valor do lance, terá que pagar ISS, bem como valor referente ao faturamento bruto dos ingressos, o que configura espécie de confisco, o que não se pode admitir.

As cláusulas 3.10.2 e 5.5, assim, não respeitam o ideal de equidade, importantando em vantagem desmedida ao poder público em detrimento do licitante, inexistindo justificativas ou estudos técnicos a avaliar, ainda que de forma estimada, **as vantagens da contratação nesses moldes.**

3.10 - DO INGRESSO

3.10.1 – O acesso e utilização dos brinquedos do parque de diversões pelos usuários se dará por meio de contraprestação denominada ingresso, cujos valores, percentuais e características serão estabelecidos a seguir:

3.10.1.1 - O preço fixo do ingresso será de:

- a) R\$8,00 para venda antecipada até a data de 14/07/2023 para todos brinquedos.
- b) R\$10,00 para venda durante o evento para todos os brinquedos.
- c) R\$50,00 pacote promocional com direito a 06 ingressos durante o evento para todos os brinquedos.

3.10.1.1.1 – A venda antecipada de ingressos é obrigatória e indispensável devendo ocorrer no período de 10/07/2023 a 14/03/2023, em local de fácil acesso ao público a ser definida pela contratante em acordo com a contratada.

3.10.1.1.1.1 – Deverá ser garantida a venda mínima de 15.000 ingressos antecipados.

Após atingir o valor mínimo, poderá ser acordado com a Secretaria, a cessão da venda antecipada antes da data limite definida no item anterior.

3.10.1.1.2 – Os ingressos deverão ser confeccionados e impressos em quatro cores diferentes para facilitar a fiscalização do município, devendo ser uma cor específica para cada tipo de venda, conforme abaixo:

- a) Cor 1 (Exemplo Amarelo) – Venda Antecipada – Item 3.10.1.a
- b) Cor 2 (Exemplo Azul) – Venda Unitária durante o Evento – Item 3.10.1.b
- c) Cor 3 (Exemplo Laranja) – Venda Promocional durante o Evento – Item 3.10.1.c
- d) Cor 4 (Exemplo Verde) – Cortesia – Item 6.1.15.6

3.10.1.1.3 – Os ingressos poderão ser utilizados durante todos os dias de evento.

3.10.2 – Fica desde já estabelecido que a CONTRATANTE terá direito a participação nas vendas dos ingressos pela contratada, que se dará da seguinte forma:

a) 5% sobre o faturamento bruto da venda dos ingressos;

b) O percentual incidirá tanto sobre a venda antecipada quanto a venda durante o evento.

c) Salienta-se que incidirá sobre a prestação de serviços o importe de 5% correspondentes ao ISS (Imposto Sobre Serviços) pagos pela CONTRATADA em favor da Contratante, referentes ao faturamento bruto da venda dos ingressos.

5.5 - A Prefeitura Municipal de Cordeiro terá direito a participação nas vendas dos ingressos dos brinquedos do Parque de Diversões pela contratada, que se dará no valor de 5% sobre o faturamento bruto da venda dos ingressos.

ALÉM DA EMPRESA VENCEDORA PAGAR À PREFEITURA O VALOR ORÇADO NO CERTAME, DEVENDO SER MAIOR QUE R\$ 124.666,67.

Além das desmedidas exigências suprarreferidas, os itens 6.1.15.5 e 6.16.15.6 exigem acesso gratuito a alunos e a disponibilização de ingressos de cortesia para agentes da administração, sem avaliação desse impacto no empreendimento, bem como sem a discriminação de critérios que os ingressos de cortesia estarão sujeitos, observando os princípios da administração pública.

6.1.15.5 Disponibilizar acesso livre e gratuito para os alunos uniformizados da rede pública municipal de ensino, nos dias 17 e 18 de julho de 2023, no horário compreendido entre as 13h e 18h.

6.1.15.6 – Disponibilizar, gratuitamente, 3.000 (três mil) ingressos de cortesia.

QUAL A FINALIDADE DE INGRESSOS “CORTESIA”? A contratante estipula o valor do ingresso e vai além, FAZ VÁRIAS EXIGENCIAS.

Ressalta-se que 3.000 ingressos equivalem a aproximadamente 30.000,00 (trinta mil reais).

6.1.15.5 Disponibilizar acesso livre e gratuito para os alunos uniformizados da rede pública municipal de ensino, nos dias 17 e 18 de julho de 2023, no horário compreendido entre as 13h e 18h.

Gratuidade para 2.500 alunos da rede de ensino, equivalente a 01 passaporte de 30,00 per capita para o dia, com 5 horas de diversão, perfazendo o valor aproximado de R\$ 150.000,00 durante os dias estipulados pela contratante.

Muitos são os gastos, obrigações e deveres da empresa contratada, sem contra partida alguma por parte do contratante.

Tais previsões ferem de morte o princípio da razoabilidade, o que não se pode admitir.

6.1.15 - SÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

6.1.15.3 A CONTRATADA deverá disponibilizar geradores de energia de acordo com sua necessidade de consumo.

6.1.15.3.1 A energia que abastecerá todos os brinquedos e barracas do Parque de Diversões será oriunda exclusivamente dos geradores de energia disponibilizados pela CONTRATADA, vedada a utilização da energia elétrica que abastece o Parque de exposições Raul Veiga.

6.1.15.4 A CONTRATADA será responsável pelas despesas com o consumo de combustível pelos geradores utilizados.

6.1.15.3 A CONTRATADA deverá disponibilizar geradores de energia de acordo com sua necessidade de consumo.

6.1.15.3.1 A energia que abastecerá todos os brinquedos e barracas do Parque de Diversões será oriunda exclusivamente dos geradores de energia disponibilizados pela CONTRATADA, vedada a utilização da energia elétrica que abastece o Parque de exposições Raul Veiga.

6.1.15.4 A CONTRATADA será responsável pelas despesas com o consumo de combustível pelos geradores utilizados.

a) As despesas de combustível, manutenção, assistência técnica e qualquer outra despesa relacionada aos geradores, especialmente as decorrentes de contratação de mão-de-obra, são de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA.

6.1.15.10 Permitir ao CONTRATANTE instalar ao menos 1 (uma) barraca no espaço destinado ao parque, com o objetivo de seu interesse

Deve ser observada a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, sem adoção de medidas de promoção pessoal de quem quer que seja.

Por derradeiro, denota-se que as exigências das alíneas *a* e *b*, do item 6.1.16, são de atribuição da própria prefeitura que promoverá o evento, cabendo ela a zelar pela segurança geral, fato que deverá ser corrigido.

6.1.16 - INCUMBE AINDA À CONTRATADA PROVIDENCIAR O SEGUINTE:

6.1.16.1 - Cumprir todas as etapas administrativas e legais para a realização, instalação do Parque de Diversões a ser instalado no interior do Parque de Exposições Raul Veiga (campo de futebol), através da obtenção da documentação exigida pela legislação Federal, Estadual e Municipal, devendo apresentar ao CONTRATANTE, até o dia **14/07/2023**, todas as

Autorizações e "nada a opor" emitidas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização do evento, TAIS COMO:

a) Polícia Civil;

b) Polícia Militar;

c) Corpo de Bombeiro;

- d) Defesa Civil Municipal;
- e) Prefeitura de Cordeiro;
- f) Vigilância Sanitária;
- g) Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cordeiro (Vara Única da Comarca);
- h) Secretaria de Fazenda Municipal;
- i) Todas as licenças, autorizações judiciais, laudos técnicos, ART's e Alvarás competentes e pertinentes, além do que mais se fizer necessário para garantir toda a segurança aos usuários.
- j) Todas as licenças, autorizações judiciais, laudos técnicos de vistoria emitidos pelo Engenheiro Responsável, atestando os equipamentos e brinquedos do Parque de Diversões estão em perfeitas condições de funcionamento e dentro dos padrões técnicos e operacionais para uso do público em geral, bem como as ART's e Alvarás competentes e pertinentes **a cada um dos brinquedos** que forem montados no Parque de Diversões, além do que mais se fizer necessário para garantir toda a segurança aos usuários.
- k) Além de todas as demais documentos que se fizerem necessários para o funcionamento do PARQUE.

Diante dos graves vícios mencionados impõe-se a retificação do Edital e Termo de Referência, com exclusão das exigências ilegais/impetinentes, bem com suprimento das graves omissões apontadas.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, seguindo-se ao refazimento do Edital e Termo de Referência, para que a licitação em tela ocorra nos extatos termos da legislação em vigor.

Carmo-RJ, 26 de junho de 2023.

MARCO AURELIO
RODRIGUES:767
85521572
SERVIR LOCAÇÃO COMUNICAÇÃO LTDA
CPNJ nº 44.512.968/0001-72

Assinado de forma digital
por MARCO AURELIO
RODRIGUES:76785521572
Dados: 2023.06.26 13:53:49
-03'00'



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 054/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 528/2023
IMPUGNANTE: ENERGY HALL INFRAESTRUTURA (SERVIR LOCAÇÃO
COMUNICAÇÃO LTDA – 44.512.968/0001-72)

OBJETO: Concessão temporária de uso de espaço público para exploração de "PARQUE DE DIVERSÕES" do evento 79ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro – 2023, que ocorrerá entre os dias 15 a 23 de julho de 2023, no Parque de Exposições Raul Veiga - Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

INFORMATIVO

Acusamos o recebimento da impugnação protocolizada pela empresa em epígrafe, atacando trechos e exigências do instrumento convocatório, apontando "supostas" irregularidades contidas no edital.

Cumprimentando-o cordialmente, venho a Vossa Senhoria apresentar resposta à impugnação supracitada.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre, ampliar a participação do maior número possível de licitantes, visando garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

No mérito, passamos a arrazoar e responder todos os tópicos apontados pelo impugnante:

DO HISTÓRICO DA EMPRESA IMPUGNANTE JUNTO AO MUNICÍPIO DE CORDEIRO

A empresa impugnante participou do Pregão nº052 realizado por esta municipalidade no ano de 2022, objetivando exatamente a Concessão temporária de uso de espaço público para exploração de "PARQUE DE DIVERSÕES" do evento 78ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro – 2022, que ocorreu entre os dias 16 a 24 de julho de 2022, no Parque de Exposições Raul Veiga - Cordeiro/RJ.

Tal certame restou fracassado, eis que uma empresa chegou atrasada e a outra foi inabilitada. Por conta do fracasso e da proximidade com o evento, foi realizada a Dispensa nº017/2022 nos moldes do art.24, V, da Lei nº8.666/93. Foram encaminhados e-mails a diversos fornecedores do gênero, tendo sido recebidas três propostas de preços. A melhor proposta foi a da empresa Lider Park, porém a mesma foi inabilitada. A



segunda melhor proposta foi a da presente impugnante, que se sagrou vencedora da disputa da dispensa. Desta forma, foi contratada a impugnante, então denominada ENERGY HALL FACILITIES contendo o mesmo CNPJ 44.512.968/0001-72.

Na fase de execução, foram verificadas inúmeras irregularidades e descumprimentos contratuais, como utilização de brinquedos não relacionados, lesão corporal e dano material contra o fiscal de contrato, não pagamento do ISS e da participação ao município, utilização de roda gigante em desconformidade com a legislação, venda de ingressos fora dos preços determinados, desatendimento às exigências de venda antecipada de ingressos e outros conforme anexo.

Para tanto foi instaurado um procedimento punitivo para apuração das irregularidades, tendo sido a impugnante citada por A.R., tendo como resposta seu endereço não encontrado. Da mesma forma, foram encaminhadas eletronicamente as notificações, sem qualquer resposta da impugnante.

1 – ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 3.3 DO EDITAL

Em que pese o nobre impugnante tenha tentado se utilizar dos ensinamentos do insigne Dr. Marçal Justen Filho, grande jurista que tanto abrilhanta as argumentações dos operadores do direito administrativo, que se utilizam das licitações como forma de contratação, é notória a citação do mesmo como forma de deturpar ou criar uma assertiva inverídica para uma questão que o próprio professor discorre com toda tranquilidade no sentido de que de fato há um não incentivo à formação do consórcio no nosso ordenamento pátrio. Vejamos a seguir trecho mencionado na página 565, da 15ª edição, do livro “COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incetivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo das licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.”

Por razões óbvias, este município optou por vedar a participação de empresa em forma de consórcio ou grupo de empresas para se evitar a composição de interessados, formalização de acordos e conseqüentemente coibir a criminalidade.

2- ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 3.4 E 9.10, ALÍNEA “E” DO EDITAL

Em momento algum no instrumento convocatório sequer é mencionada a expressão “recuperação judicial”. Uma simples busca por palavras chave é suficiente para chegar-se a esta conclusão.



Mais uma vez utiliza o impugnante de afirmações falsas para tentar ludibriar o entendimento desta Pregoeira e dos demais agentes aos quais serão submetidos os questionamentos perpetrados.

De fato, como na maioria dos editais publicados Brasil afora, exige-se, como condição habilitatória, a apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica. Isso porque do presente certame não poderá participar a empresa que estiver sob falência e concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação ou tenha sido declarada por órgão ou entidade da administração pública.

A súmula 12 do TCE/RJ mencionada pelo impugnante vem sendo criteriosamente anuída e aplicada pelo município de Cordeiro em todos os seus editais, inclusive neste, sendo permitida a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial nos procedimentos licitatórios. Uma vez que não há vedação das empresas nessas condições e as vedações apontadas somente versam sobre o estado de falência e concordata, não há o que se discutir quanto ao mérito das exigências apresentadas no instrumento convocatório do Pregão n° 054/2023, sendo, portanto, liberada a participação de pessoas jurídicas em estado de recuperação judicial.

3 – ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 4.11 DO EDITAL

Em mais uma oportunidade, equivocou-se a impugnante ou tenta induzir o corpo de julgamento a erro com suas alegações. De acordo com o item 4.11, poderão participar deste pregão interessados cujo ramo de atividade seja **COMPATÍVEL** com o objeto deste licitação.

Não há no tópico 4.11 nenhuma obrigação a qualquer empresa participante de apresentação de detenção de execução de objeto idêntico ao que se pretende contratar, ou seja, não há qualquer obrigatoriedade de que a atividade apresentada no CNAE ou no ato constitutivo seja exatamente igual ou exclusiva à do objeto licitado, uma vez que a palavra utilizada para a exigência é “compatível” e não “idêntica”. Logo, uma vez comprovado que a empresa possui uma correlação entre atividade exercida e o objeto pretendido, ainda que não seja apenas aquele (exclusividade), haverá total possibilidade da licitante participar do certame, alcançando-se assim a sugerida modulação mencionada na parte final deste item pela impugnante.

Causa estranheza a essa Pregoeira a alegação da impugnante, porque da simples leitura do CNAE da empresa, afere-se a atividade compatível com o objeto deste licitação:

“93.21-2-00 - Parques de diversão e parques temáticos”

4 – ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 9.1.1 DO EDITAL

A alegação da impugnante acerca de suposta vedação do município em proceder consulta nos cadastros de empresas inidôneas perante o TCU, por meio do item 9.1.1,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SETOR DE LICITAÇÃO

Proc.: 528/2023

Fls.: _____

possui a seguinte razão: a empresa impugnante ENERGY HALL INFRAESTRUTURA (SERVIR LOCAÇÃO COMUNICAÇÃO LTDA), portadora do CNPJ: 44.512.968/0001-72, foi declarada inidônea pelo município de Lima Duarte/MG, na data de 13/02/2023, ou seja, de forma bastante atualizada, abrangendo todas as esferas em todos os poderes, por inexecução total ou parcial do contrato, tendo sido suspensa de participação em licitação por prazo não inferior a dois anos, e declarada inidônea de licitar ou contratar com a administração pública em todas as esferas do poder público (cópia da sanção em anexo).

A licitante consta no detalhamento da sanção no Cadastro do CEIS, que nada mais é que um cadastro mantido pela Controladoria-Geral da União, que relaciona as empresas que receberam sanções "que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública". No próprio site do Portal da Transparência do CGU a empresa se encontra inidônea pelo mesmo motivo, desde 13/02/2023, sem prazo determinado.

Diante de tais razões, fica nítido que a licitante tenta se furtar a uma mera alegação de suposta ilegalidade de consulta para esconder o óbvio: sua suspensão de licitar e sua obrigatória declaração de inidoneidade. Ora, se como condição de participação a licitante preenche um anexo chamado Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação e Idoneidade (anexo VI do Edital), ou a empresa irá prestar declaração falsa ou irá assumir sua condição de inidoneidade e se retirar espontaneamente do certame virtual.

Pergunta-se:

- Como o município de Cordeiro irá contratar com uma empresa publicamente declarada inidônea, em detrimento de empresas sem qualquer impedimento legal?
- Em caso de vitória da empresa, considerando já a fase de execução, suponhamos que aconteça algum acidente com alguma criança usuária dos brinquedos do parque de diversões da empresa inidônea, quem será o responsável por tal absurda irregularidade, a empresa, o gestor, a Pregoeira que se omitiu no momento de verificar a idoneidade da empresa, ou todos?

Jamais se pode olvidar dos ditames do art. 97 da lei 8.666/93, a saber:

"Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração."

A pregoeira, diante de tal informação, jamais corroborará tais irregularidades, correndo risco e responsabilidades cíveis, administrativas e criminais.

Desprestigia a impugnante o grau de atuação, a abrangência e a efetividade do Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União ao desmerecer a consulta às sanções aplicadas no banco de dados tão recorrente e usual para a maioria dos entes públicos e órgãos de controle, ao alegar que tal consulta não possui amparo legal.

KELLY SILVA
BONIFACIO;1
1551616700

Assinado de forma digital por KELLY SILVA
BONIFACIO;1
BONIFACIO:11551616700



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SETOR DE LICITAÇÃO

Proc.: 528/2023

Fls.: _____

Frisa-se que a exigência do edital no item 9.1 deste pregão se resume tão somente ao seguinte:

“condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, **O PREGOEIRO** verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

9.1.1. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>)”.

Não se trata de exigir dos participantes que tragam essa informação dentro do seu conjunto documental habilitatório. Trata-se de uma diligência da Pregoeira justamente para se resguardar e para resguardar o futuro contratual. Salienta-se que a Administração é quem deve realizar a consulta, a fim de evitar incursão no crime tipificado no art. 97 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, trazemos à baila o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do TCU.

A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016

5 – ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS 9.11.3 e 9.11.3.1 DO EDITAL

9.11.3 Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data de elaboração da proposta, profissional de nível superior, do ramo de Engenharia Civil (ou Mecânica) e Engenharia Elétrica (ou profissional de nível técnico em Técnico Industrial na modalidade Eletrotécnica).

9.11.3.1 - A comprovação de que o profissional de nível superior, engenheiro civil (ou mecânico) e engenheiro eletricista (ou técnico industrial na modalidade eletrotécnica), pertencem ao quadro permanente da licitante, deverá ser feita mediante a apresentação de cópia de UM dos documentos relacionados abaixo:

- a) Ficha de registro de empregados da licitante, se empregado, onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados, bem como da CTPS do profissional devidamente assinada, nas páginas de identificação do trabalhador e do contrato de trabalho;
- b) Sendo sócio da licitante, o Contrato Social devidamente registrado; Contrato particular de prestação de serviços firmado entre a licitante e o profissional;
- c) Em se tratando de sociedade anônima, cópia da ata de eleição devidamente publicada.
- d) Ou através de outro instrumento idôneo que comprove a existência de um liame jurídico entre a licitante e o profissional qualificado.

KELLY SILVA
BONIFACIO;1
1551616700
Assinado de forma digital por KELLY SILVA
BONIFACIO;1551616700



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SETOR DE LICITAÇÃO

Proc.: 528/2023
Fls.: _____

Trata-se de um mínimo exigido de uma eventual pretendente à realização de um Parque de Diversões durante o evento de Exposição Agropecuária, em quantidade permitida, a ser emitida por Conselhos competentes (CREA, CAU, CRT etc), devido à tamanha importância para a execução dos serviços a serem prestados, bem como para a garantia de bom desempenho dos mesmos, tratando-se a presente prestação de serviços com quantidade e diversidades dos materiais empregados, equipamentos elétricos, brinquedos complexos, mão de obra, grande preocupação com a segurança dos usuários, principalmente crianças, além, obviamente dos trabalhadores que ali se submeterão à montagem e execução, além da interconexão destas atividades com a população transeunte da área onde será implantada.

O objetivo principal é a contratação pela municipalidade de uma empresa especializada que detenha expertise e seja apta documentalmente à montagem de todos os equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos que fazem parte do conjunto de atrações que serão disponibilizados pela vencedora. Ademais, o município disponibiliza para a participante as opções de apresentação de Certificado ou Registro (na validade) em mais de um Conselho competente e não somente em nível superior, mas também técnico.

Não há o que se falar em qualquer direcionamento, eis que tais registros são corriqueiros e sempre foram exigidos por este Município em certames que envolveram a contratação de Parque de Diversões. Pode-se utilizar como exemplo o Pregão 052/2022, disponível para consulta no Portal da Transparência do Município de Cordeiro, que para qualificação técnica, apresentou exatamente as mesmas exigências do presente Pregão 054/2023, não tendo sido contestado por nenhuma das empresas participantes ou que apresentaram cotação. Inclusive a empresa impugnante participou do certame do ano passado, porém o mesmo foi fracassado. Ato contínuo, foi realizada dispensa nº017/2022, tendo sido vencedora a própria impugnante, constando da sua habilitação toda a documentação exigida pelos itens 9.11.3 e 9.11.3.1.

Tais razões justificam a exigência das certidões ou atestados de capacidade técnica, imprescindíveis para a comprovação de que a vencedora possa cumprir as obrigações contratuais futuramente firmadas, detendo aptidões potenciais com condições de plena montagem e execução do Parque de Diversões, devendo ser habilitadas tecnicamente para tal, até porque o edital VEDA A SUBCONTRATAÇÃO acima do limite legal, de maneira que a vencedora deverá ser a executante.

O posicionamento da doutrina e dos tribunais no sentido da legalidade e da razoabilidade de tais exigências de capacidade técnica para realização de determinados serviços com especificidades afasta qualquer fundamento que possa sustentar a tese do impugnante.

KELLY SILVA
BONIFACIO;1
1551616700
Assinado de forma digital por KELLY SILVA
BONIFACIO:11551616700



Já o subitem 9.11.3.1 trata da forma com que o licitante irá comprovar a contratação do profissional de Engenharia Civil (ou Mecânica) e Engenharia Elétrica (ou profissional de nível técnico em Técnico Industrial na modalidade Eletrotécnica), vinculados à empresa. É o liame jurídico mínimo exigido para tal comprovação, permitindo à licitante escolher entre várias possibilidades qual será o instrumento a ser utilizado para a comprovação do vínculo. Deverá ser comprovada a duração suficiente até a conclusão da execução dos serviços, bem como que o responsável técnico acompanhe toda prestação dos serviços durante toda a vigência contratual.

6 – ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 9.10 DO EDITAL

O município de Cordeiro adotou para a elaboração do presente instrumento convocatório os ditames da Súmula 289 do TCU, a saber:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

É cediço que, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

Ademais, a municipalidade apresenta a devida justificativa para a exigência dos índices de liquidez na condição igual ou superior a 01(um), concedendo ainda a alternativa de se apresentar o capital social de 10% do valor estimado em caso de inferioridade do índice. Vejamos:

b.1) - O licitante que apresentar índices inferiores a 01 (um) em qualquer dos índices anteriormente solicitados, quando de sua habilitação, **deverão comprovar o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§2º e 3º do artigo 31, da lei nº8.666/93.**

b.1.1) A comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, será equivalente **a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação**, considerando o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, conforme determina a Lei nº8.666/93, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta, através de índices oficiais.

b.2) A comprovação dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, bem como do o capital social ou patrimônio líquido, deverão se basear nas informações constantes nas demonstrações contábeis apresentadas.

b.3) A necessidade de se apresentar os Índices de Liquidez na forma acima justifica-se pela demonstração de comprovação de se tratar a licitante de empresa dotada de equilíbrio econômico-financeiro, garantindo assim que se evite por em



xeque a execução contratual. A exigência imposta acima traz um pedido mínimo de segurança em contratação. Caso contrário, há o risco de se revelar uma situação de déficit em eventual empresa participante. (JUSTIFICATIVA)

GRIFOS NOSSOS

O impugnante, mais uma vez, visa tumultuar o presente certame quando lança tais questionamentos infundados, que, ao invés de tentar uma solução, almeja atravancar o bom andamento processual. As razões destas assertivas são simples: conforme dito, o município disponibiliza por meio de seu edital que, caso a empresa participante detenha índice de liquidez geral e corrente abaixo de 01 (um), é totalmente possível a manutenção da sua participação no certame, desde que detenha em seu capital social o importe de 10% do valor estimado da licitação.

Partindo dessa premissa, em especial a este pregão, basta o licitante deter o capital social mínimo de R\$12.466.66. Após simples consulta ao seu contrato social, em anexo, é possível observar que a impugnante comprova deter capital social gigantesco de R\$ 837.000,00.

Em suma, ainda que seu índice seja inferior a 01(um), a impugnante participará da licitação por esse critério (devendo obviamente ser observados os demais critérios habilitatórios e de idoneidade para a sua participação).

7 – ILEGALIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

➤ DO ITEM 3.9 E 3.9.4 – DOS BRINQUEDOS

O município, através do edital, exige uma quantidade mínima de 10 (dez) atrações (brinquedos), com os nomes mais conhecidos e usuais em parque de diversões listados ou seus equivalentes/similares. Se hipoteticamente a empresa vencedora apresentar uma relação somente de 10(dez) brinquedos, por exemplo, deverá ser automaticamente acatada pela comissão organizadora do evento. Em momento algum a comissão organizadora será impeditiva contra a vencedora caso a mesma cumpra o mínimo exigido no edital. A menção à comissão se faz necessária para que a licitante tenha conhecimento de que será avaliada pontualmente pela comissão organizadora, para que o município tenha conhecimento de quais serão os brinquedos ofertados a população, até porque a fiscalização é obrigatória, já está contemplada no edital e deverá realizar as avaliações pertinentes, antes e durante todo o evento.

➤ DOS ITENS 3.10.2 e 5.5 – DO PAGAMENTO

Não há por parte do município cobrança tripla ou indevida. O que há por parte do município, como organizador, gestor e investidor principal para realização deste grande evento que é a maior exposição Agropecuária do Estado e uma das maiores do Brasil é:

a) o valor principal de pagamento para exploração do espaço;



b) a cobrança do ISS que já é prevista na lei orgânica municipal e que já é cobrada de bares, restaurantes, comércios e prestadores de serviços em geral instalados na cidade, o que é algo corriqueiro tanto neste município quanto por outros entes públicos Brasil afora.

Resta salientar que a participação de 5% sobre o valor bruto é também corriqueiramente utilizada por diversas outras licitações, por outros entes da federação, como se pode exemplificar a concessão de água e esgoto (Águas do Rio) em várias cidades e a concessionária (companhia fornecedora) pagou um vultoso valor pelo direito a outorga e exploração e, além disso precisa pagar a cada município o importe de 3% de imposto sobre os serviços prestados.

Salienta-se que não está o município criando novas cobranças não usuais ou inventando qualquer tipo de exigência ou metodologia de cobrança que já não é muito explorada por diversos outros órgãos federais, estaduais e municipais, aos quais o município busca se resguardar para se basear e compreender a venda, receita e também gerar retorno para melhor custo benefício para investimento neste município.

➤ DO ITEM 3.10.1 - INGRESSO

A atribuição do valor do ingresso foi pautada basicamente da reunião dos valores praticados nas últimas 04 (quatro) edições da Expo Cordeiro (2017, 2018, 2019 e 2022), incidindo sobre os mesmos as correções monetárias pertinentes e reajustes cabíveis, levando-se em consideração inclusive que tivemos uma pausa por conta pandemia do Covid-19.

Ademais, foram buscados e pesquisados preços praticados por vários parques de diversões em cidades diversas, para que o valor estimado não ultrapassasse o limite praticado usualmente no mercado.

No que se refere aos preços dos ingressos a serem praticados no evento de 2023, é de suma importância salientar que no ano passado o município exigiu no seu edital a cobrança unitária de R\$6,00 antecipadamente e R\$8,00 durante o evento. No entendimento de que poderá no evento de 2023 se angariar brinquedos melhores e de maior potencial de investimento por parte da empresa vencedora, o município empreendeu um reajuste de 25% sobre o valor cobrado no ano passado, para servir inclusive de fomento para atrair mais interessados na participação do presente certame.

Com tal reajuste, os preços serão de R\$8,00 antecipadamente, R\$10,00 na hora do evento e pacote promocional de 06 ingressos por R\$50,00, sendo muito mais vantajoso para a empresa participante do que no certame do ano passado, podendo a empresa ter uma melhor margem de lucro para seu empreendimento. Lembrando que a maioria das empresas que ocupam parques e shoppings, atualmente se utiliza mormente da venda de passaportes, na faixa média de R\$40,00, conforme se pode se observar dos prints a seguir:

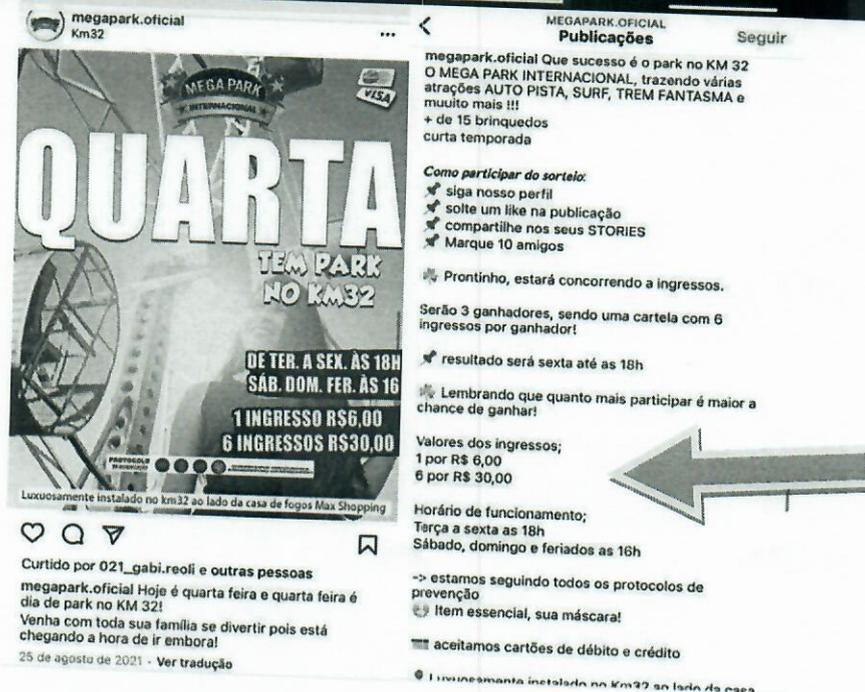


Diante do encimado, chega-se à conclusão que o usuário que for adquirir ingressos no evento da Expo Cordeiro 2023, que usar, por exemplo, 05 brinquedos já estará pagando o preço de um passaporte, sendo muito mais vantajoso e equilibrado para a empresa, já que é um evento de grande público, de grande importância e relevância estadual, chegando-se à conclusão que a venda exclusiva por passaporte para parque de diversões deste certame geraria um engarrafamento e uma sobrecarga dos brinquedos.



Justificativas apresentadas para a mesma empresa impugnante em sua impugnação interposta no ano passado (ipsis literis):

Como exemplo, pode-se verificar do print retirado de rede social da empresa MEGA PARK INTERNACIONAL, disponível e localizado no Instagram, é comum a comercialização de ingressos de forma antecipada. A própria empresa oferta os referidos ingressos dessa forma, girando os valores muito próximos aos importes solicitados no edital do pregão 052/2022 do Município de Cordeiro. Vejamos:



KELLY SILVA Assinado de forma digital por KELLY SILVA
 BONIFACIO:1551616700 BONIFACIO:1551616700



Da mesma forma, pode ser verificado através do print retirado de rede social da empresa UNION CENTER PARK, disponível e localizado no Instagram (ano de 2021), onde se observa a comercialização de ingressos de forma antecipada. A própria empresa oferta os referidos ingressos dessa forma, girando os valores muito próximos aos importes solicitados no edital do pregão 052/2022 do Município de Cordeiro. Vejamos:



Inclusive, há que salientar que no presente certame há uma autorização de vendas por preço até mais vantajoso para a empresa vencedora em comparação ao que foi difundido no parágrafo anterior.

Ademais, os preços ofertados devem respeitar uma faixa que não pode ser ultrapassada ao bel prazer da empresa, eis que o poder de compra médio populacional deve ser respeitado e valores excessivos devem ser repelidos do nosso instrumento convocatório para que evite uma possível exploração por parte de eventual vencedor do certame.

Não menos importante é destacar que os valores praticados nas edições anteriores da Expo Cordeiro, nos anos de 2017, 2018 e 2019, mantiveram um equilíbrio e uma similaridade com o que se pretende praticar no presente ano, a saber:

- Em 2017, praticou-se o preço do ingresso **antecipado** do brinquedo do parque de diversões a R\$ 5,00;
- Em 2018, praticou-se o preço do ingresso **antecipado** do brinquedo do parque de diversões a R\$ 6,00;
- Em 2019, praticou-se o preço do ingresso **antecipado** do brinquedo do parque de diversões a R\$ 7,00;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SETOR DE LICITAÇÃO

Proc.: 528/2023

Fls.: _____

Podemos corroborar tais assertivas como os comprovantes dos descontos em folha de pagamento da Sr^a Secretária de Fazenda Tânia Maria Barros da Silva, que gentilmente disponibilizou seus contracheques dos respectivos anos de 2017, 2018 e 2019, pelos quais utilizou-se para a aquisição dos ingressos de forma antecipada, comprovando que os valores acima delineados são reais e assim foram praticados à toda população usuária do parque de diversões nas 3(três) edições supracitadas. Observemos os contracheques a seguir:

| PROVENTOS | | REFERÊNCIA | | DESCONTOS | | REFERÊNCIA | |
|-------------------------------|----------------------|------------|----------|--------------|--------------------------|------------|--------|
| 00001 | Salário Base | 1,00 | 1.401,20 | 00047 | Empréstimo | | 391,33 |
| 00006 | Tnênio | | 653,04 | 00102 | IPAMC | | 231,46 |
| 00159 | Abono Lei 1.180/2005 | 1,00 | 50,00 | 00219 | DESCONTO INGRESSO PARQUE | 70,00 | 350,00 |
| TOTAIS | | | | | | | |
| Vencimentos | | Descritos | | Líquido | | | |
| R\$ 2.104,24 | | R\$ 972,79 | | R\$ 1.131,45 | | | |
| MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL | | | | | | | |
| 35% - R\$ 0,00 | | | | | | | |
| Mensagem | | | | | | | |

Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com através do telefone:
(21) 3284-1677

KELLY SILVA
BONIFACIO:1
1551616700
Assinado de forma digital por KELLY SILVA
BONIFACIO:11551616700



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
 SETOR DE LICITAÇÃO

Proc.: 528/2023
 Fls.: _____

| PROVENTOS | | DESCONTOS | | | | |
|-----------|------------------------|------------|----------|---------------------|--------------------------|--------|
| cod. | descrição do evento | Referencia | cid. | descrição do evento | Referencia | |
| 00035 | Abono Permanência | 1,00 | 231,46 | 00219 | DESCONTO INGRESSO PARQUE | 45,00 |
| 00159 | Abono Lei 1.180/2005 | 1,00 | 50,00 | 00047 | Empréstimo | 202,12 |
| 00163 | GF - V - Lei 1472/2009 | 1,00 | 123,76 | 00102 | IPAMC | 231,46 |
| 00001 | Salário Base | 1,00 | 1.401,20 | 00104 | IRRF | 24,05 |
| 00006 | Trialdo | | 653,04 | | | |
| 00010 | Hora Extra - 50% | 20 | 417,75 | | | |

| TOTALS | | |
|--------------|------------|--------------|
| Vencimentos | Descontos | Líquido |
| R\$ 2.977,21 | R\$ 727,63 | R\$ 2.149,58 |

MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL
 35% - R\$ 0,00

Mensagem

Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com através do telefone:
 (71) 9316.1677

| PROVENTOS | | DESCONTOS | | | | |
|-----------|------------------------|------------|----------|---------------------|--------------------------|--------|
| cod. | descrição do evento | Referencia | cid. | descrição do evento | Referencia | |
| 00035 | Abono Permanência | 1,00 | 231,46 | 00219 | DESCONTO INGRESSO PARQUE | 60,00 |
| 00159 | Abono Lei 1.180/2005 | 1,00 | 50,00 | 00047 | Empréstimo | 305,20 |
| 00163 | GF - V - Lei 1472/2009 | 1,00 | 123,76 | 00102 | IPAMC | 231,46 |
| 00001 | Salário Base | 1,00 | 1.401,20 | 00104 | IRRF | 39,72 |
| 00006 | Trialdo | | 653,04 | | | |
| 00010 | Hora Extra - 50% | 30 | 626,63 | | | |

| TOTALS | | |
|--------------|------------|--------------|
| Vencimentos | Descontos | Líquido |
| R\$ 3.086,09 | R\$ 997,38 | R\$ 2.088,71 |

MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL
 35% - R\$ 0,00

Mensagem

De volta à resposta da impugnação deste pregão nº054/2023, há que se destacar que o evento da 79ª EXPOSIÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE CORDEIRO conterà 09(nove) dias de realização, contendo ainda 09(nove) shows artísticos de alta relevância e importância para o cenário nacional, o que, sem dúvida alguma, somará para fomentar o turismo, o comércio, a rede hoteleira, a movimentação populacional, não somente da cidade, mas também de toda a região. Vejamos a seguir o banner contendo todos as apresentações artísticas durante todos os dias do evento da Expo 2023:

KELLY SILVA Assinado de forma digital por KELLY SILVA
 BONIFACIO:1551616700 BONIFACIO:1551616700



➤ **DOS ITENS 6.1.15.5 E 6.1.15.6 – CORTESIA E GRATUIDADE AOS ALUNOS**

A cortesia e a gratuidade dos ingressos do parque de diversões deverão ser reguladas e oficializadas à sombra da lei e ficará a critério do atendimento às demandas dos poderes do executivo e legislativo, podendo também serem utilizadas para fins sociais em geral, especificamente para usuários do CAPS e CRAS devidamente cadastrados, beneficiários do Cadastro Único do Governo Federal, famílias em estado de vulnerabilidade social, cadastradas e amparadas por programas vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Por se tratar de uma festa centenária, tradicionalmente marcada pela fama de ter sempre a entrada franca, sendo um evento altamente popular, é de interesse da Administração Pública que todas as pessoas, independentemente da sua classe social ou renda, tenham oportunidade de frequentar o ambiente do parque de diversões e seus brinquedos, de forma a agregar toda a sociedade, optou-se pela concessão de 3 mil cortesias para atender as demandas listadas de justificadas acima.

Quanto à questão dos alunos da rede pública e da utilização do parque de diversões, há que se esclarecer que serão disponibilizados 02(dois) dias para que os mesmos possam utilizar do parque de diversões de forma gratuita (17 e 18 de julho de 2023, das 13h às 18h), conforme se observa do item 6.1.15.5 do termo de referência, a saber:

6.1.15.5 Disponibilizar acesso livre e gratuito para os alunos uniformizados da rede pública municipal de ensino, nos dias 17 e 18 de julho de 2023, no horário compreendido entre as 13h e 18h.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SETOR DE LICITAÇÃO

Proc.: 528/2023
Fls.: _____

a) São estimados aproximadamente 2.500 alunos da rede pública municipal de ensino, sendo que os alunos deverão estar identificados com uniforme da Rede Municipal de Ensino.

Frisa-se que a estimativa aproximada é de alunos matriculados e não de 2.500 ingressos, como sugere o impugnante. Ou seja, não significa que todos os 2.500 alunos comparecerão e nem que todos irão ao mesmo tempo, nos 02(dois) dias/períodos pré-estabelecidos. Além disso, não se trata de período integral por dia, mas sim de 5(cinco) horas diárias em momentos de movimento relativo, que não comprometem o período mais movimentado do dia. Isso sem contar que o aluno poderá estar acompanhado de um adulto pagante ou de um amigo que não está contemplado no rol de alunos da rede pública, estes que pagarão ingressos normalmente.

Ademais, é de suma importância esclarecer que a exigência de cortesias deverá ser respeitada, eis que se trata de determinação editalícia, que em nada compromete a competitividade, bem como o bom andamento do certame.

➤ **DO ITEM 6.1.15 – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA**

Em que pese não ter sido explorado nenhum parágrafo pela impugnante seu suposto descontentamento com o item 6.1.15, a municipalidade, apenas por amor ao debate, reforça que os geradores, a energia e as despesas com combustíveis, abastecimento dos brinquedos e barracas, além de outras responsabilidades, são obrigações EXCLUSIVAS DA CONTRATADA, não havendo qualquer participação nesse sentido pelo município. Em toda a história recente nos eventos da Expo Cordeiro, não se tem notícia destas despesas serem garantidas pelo município, sendo sempre de obrigação e custeio da contratada. Não será agora, por meio de impugnação, que a interessada irá modificar as regras do edital que são estabelecidas pelo poder público e não por particular.

➤ **DO ITEM 6.1.16 – DA LEGALIZAÇÃO DO PARQUE DE DIVERSÕES**

Da mesma forma que amplamente explorado no parágrafo anterior, a legalização da pessoa jurídica que vencer a licitação, bem como as autorizações, as ART's, os alvarás, as licenças, o "nada a opor" perante os órgãos responsáveis, serão de custeio, diligências, trâmites administrativos e de responsabilidade da CONTRATADA, não havendo sentido algum trazer para o município tais ônus, eis que não há possibilidade de o município intervir em algo de competência exclusiva de quem o executará. Aliás, a legalização do evento como um todo (Expo Cordeiro 2023), já está sendo executada pelo município por meio de empresa contratada REH GANDUR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, no processo nº1721, Pregão nº008/2023. No entanto, a legalização das grandes áreas de concessão, como parque de diversões e camarote, por exemplo, serão, como sempre foram, de responsabilidade da contratada.

KELLY SILVA
BONIFACIO:1
1551616700

Assinado de forma digital por KELLY SILVA
BONIFACIO:11551616700



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SETOR DE LICITAÇÃO

Proc.: 528/2023
Fls.: _____

CONCLUSÃO:

Após análises técnica e jurídica detidas sobre a impugnação, bem como revisão editalícia, essa Pregoeira resolve **NÃO** acatar e julga improcedentes os PEDIDOS da impugnante, haja vista que não há qualquer irregularidade no procedimento licitatório, não merecendo prosperar as alegações da empresa licitante.

Isso posto, essa Pregoeira conhece da sua impugnação e entende pelo seu não provimento. Ao burgomestre para decisão final.

Atenciosamente,

Cordeiro, 28 de Junho de 2023.

KELLY SILVA
BONIFACIO:1
1551616700

Assinado de forma
digital por KELLY
SILVA
BONIFACIO:1155161
6700

KELLY SILVA BONIFÁCIO
Pregoeira



DECISÃO

LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 528/2023
IMPUGNANTE: ENERGY HALL INFRAESTRUTURA (SERVIR LOCAÇÃO
COMUNICAÇÃO LTDA – 44.512.968/0001-72)

OBJETO: Concessão temporária de uso de espaço público para exploração de "PARQUE DE DIVERSÕES" do evento 79ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro – 2023, que ocorrerá entre os dias 15 a 23 de julho de 2023, no Parque de Exposições Raul Veiga - Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

RATIFICAÇÃO

Ratifico o informativo fundamentado pela Pregoeira, mantendo o edital nos termos originais.

Fica mantido o certame para o dia 29/06/2023, às 13h.

Desta feita, retornem os autos à Pregoeira para prosseguimento. Dê-se ciência ao Impugnante. Publique-se nos termos da legislação.

Cordeiro, 28 de junho de 2023.


LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito